

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-140-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna
2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso
3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre
4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI
5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição
4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos
5. A mediação na gestão de conflitos fundiários
6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade “Baixão dos Rochas”

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil
2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF
3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

POLÍTICAS PÚBLICAS E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

PUBLIC POLICIES AND THE BRAZILIAN JUDICIARY: AN ANALYSIS OF THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR THE APPROPRIATE TREATMENT OF CONFLICTS

Telma Aparecida Alves ¹
Izabel Cristina De Medeiros Baptista ²
Flavio Schegerin Ribeiro ³

Resumo

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta desafios estruturais relacionados à elevada litigiosidade, à morosidade processual e ao alto custo da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade do direito de acesso à Justiça. Em resposta a esse quadro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde sua criação em 2004, tem formulado e implementado políticas públicas judiciárias, destacando-se a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010. Essa política visa à disseminação da consensualidade por meio da conciliação e da mediação, tendo sido reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015. O estudo, fundamentado em pesquisa bibliográfica e na análise dos dados do “Justiça em Números” do CNJ, adota uma abordagem descritiva para avaliar os impactos da política na cultura judiciária brasileira. Os resultados indicam avanços na criação dos CEJUSCs e no aumento dos acordos homologados. Todavia, a política revelou-se insuficiente para reduzir de modo significativo o volume processual, evidenciando a necessidade de medidas complementares que envolvam ações preventivas e a conscientização sobre o uso responsável do sistema judicial.

Palavras-chave: Poder judiciário, Políticas públicas, Consensualidade, Resolução de conflitos, Efetividade

delays, and the high cost of judicial services, which undermine the effectiveness of the right of access to justice. In response to this situation, the National Council of Justice (CNJ), since its creation in 2004, has been formulating and implementing judicial public policies, notably the National Judicial Policy for the Appropriate Treatment of Conflicts, established by Resolution No. 125/2010. This policy aims to promote consensual dispute resolution through conciliation and mediation and has been reinforced by the Code of Civil Procedure of 2015 and Law No. 13,140/2015. This study, based on bibliographic research and an analysis of data from the CNJ's "Justice in Numbers" report, adopts a descriptive approach to assess the impacts of the policy on Brazilian judicial culture. The results indicate progress in the creation of CEJUSCs (Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship) and an increase in the number of approved settlements. However, the policy has proven insufficient to significantly reduce the volume of litigation, highlighting the need for complementary measures involving preventive actions and raising awareness about the responsible use of the judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Public policies, Consensuality, Conflict resolution, Effectiveness

Introdução

O Poder Judiciário brasileiro convive, historicamente, com desafios estruturais que impactam diretamente a sua efetividade, sendo os principais a excessiva judicialização, a morosidade processual e o elevado custo da prestação jurisdicional. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) apontam que, em 2022, havia aproximadamente 81,4 milhões de processos em tramitação no país, com um aumento de 10% no ingresso de novas ações em relação ao ano anterior. Esse cenário revela um sistema judicial sobrecarregado, em que o tempo de resolução dos litígios, aliado ao custo processual e à complexidade da máquina judiciária, compromete o direito fundamental de acesso à justiça em sua dimensão substancial, exigindo a adoção de medidas voltadas à otimização da prestação jurisdicional e à redução do congestionamento judicial.

Nesse contexto, desde sua criação em 2004, o CNJ tem se consolidado como protagonista na formulação e implementação de políticas públicas judiciárias, buscando a modernização e a melhoria da eficiência do sistema de justiça. Um dos marcos mais relevantes dessa atuação foi a instituição do Movimento pela Conciliação, em 2006, que culminou, em 2010, com a edição da Resolução nº 125, a qual instituiu a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário”. Essa política pública judiciária tem como objetivo central estimular o uso de métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, visando promover a resolução consensual de litígios e reduzir a cultura do litígio judicial, tradicionalmente enraizada no ordenamento jurídico brasileiro (Silva, 2019).

A Resolução nº 125/2010 representou uma ruptura paradigmática em relação ao modelo adjudicatório clássico, ao estabelecer diretrizes para a criação e atuação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), órgãos responsáveis pela implementação e difusão dos métodos autocompositivos nos tribunais brasileiros. Posteriormente, a reforma do Código de Processo Civil, em 2015, e a promulgação da Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação, consolidaram o princípio da consensualidade como norteador da resolução de litígios, reforçando a importância da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social e de aprimoramento da prestação jurisdicional (CNJ, 2015).

Diante dessa conjuntura, o presente artigo teve por objetivo realizar uma avaliação descritiva da referida política pública, valendo-se dos dados disponibilizados na plataforma “Justiça em Números”, do CNJ. A pesquisa buscou compreender a evolução e os impactos da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, analisando os resultados

alcançados desde a sua implementação. A investigação desenvolveu-se por meio do método de avaliação descritiva, que tem como premissa explicar o contexto no qual a política pública está inserida. Para a construção da parte teórica da pesquisa, recorreu-se à pesquisa bibliográfica e documental, sendo o estudo dividido em três eixos temáticos. O primeiro apresentou as bases conceituais e metodológicas sobre políticas públicas, com ênfase no ciclo de políticas e no método de avaliação adotado neste estudo; o segundo analisou a concepção e a dinâmica de implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos; e, por fim, o terceiro tópico discutiu os resultados obtidos, destacando os avanços e os desafios persistentes, como a capacitação dos atores do sistema de justiça, a infraestrutura dos CEJUSCs e a adesão da sociedade e da advocacia aos métodos consensuais de resolução de litígios.

1. Aspectos gerais sobre a formulação de Políticas Públicas

As políticas públicas são instrumentos fundamentais de atuação do Estado, por meio dos quais são formuladas e implementadas ações destinadas à resolução de problemas coletivos e à promoção do bem-estar social (Capella, 2018). Elas representam o resultado de processos políticos complexos, envolvendo a interação de diversos atores, recursos e interesses. Assim, compreender o que são, como são formuladas e quais as fases e elementos de uma política pública é essencial para compreender o funcionamento do Estado e a efetividade da sua atuação.

Em termos conceituais, uma política pública pode ser definida como um conjunto de decisões e ações tomadas por governos e outras instituições públicas, visando solucionar problemas coletivos e promover objetivos sociais (Alcântara, 2021). Essas políticas se materializam em programas, projetos, regulações e serviços que buscam atender às necessidades da população e garantir direitos fundamentais.

A literatura tradicional do tema, como Dye (2011, p. 1) afirma tratar-se daquilo “que os governantes escolhem fazer ou não fazer”. Ou seja, as políticas públicas ocupam o campo de discricionariedade do Poder Público, e está intimamente ligada à agenda política do governo, de modo a expressarem a materialização dos projetos que compõem a agenda da respectiva gestão. Nessa linha, (Caeiro, 2024, p. 23), explica que as políticas públicas,

[...] estão condicionadas à capacidade e competência dos decisores públicos, por norma a partir do enquadramento constitucional, atribuído a um ou mais órgãos de soberania, que têm como objeto a solução de um problema público que visa a satisfação das necessidades coletivas. Mais uma vez, considera-se como centro da decisão o Estado para a formação das políticas públicas.

Portanto, as políticas são elaboradas considerando-se diversos vieses. Como dito, o viés político, as necessidades da coletividade no caso concreto e a agenda de governo do gestor. Desse modo, por encamparem aspectos tão distintos de análise, são instrumentos de expressão

da escolha pública. As políticas públicas podem também ser o resultado da pressão de grupos, organismos e demais agentes externos, sobre o governo ou mesmo de dentro do governo, como explica Caeiro (2024, p. 23), “os detentores do poder político – um ou mais cargos públicos no governo – estão sujeitos a pressões provenientes dos círculos de influência exteriores ou de atores dentro do governo, no sentido de tomar determinadas soluções para a resolução de um ou mais problemas públicos”.

A formulação de políticas públicas é um processo que envolve a definição de problemas, a seleção de alternativas e a decisão sobre as melhores ações a serem adotadas (Capella, 2018). Esse processo não é linear nem estritamente racional, mas resulta de disputas, negociações e acomodações entre diferentes interesses e atores sociais (Batista; Domingos; Vieira, 2021).

O processo de formulação de políticas envolve a consideração de restrições técnicas, políticas, administrativas e financeiras que limitam as escolhas do Estado, determinando o que é viável ou inviável. Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 125-126) destacam que, embora pareça evidente, muitas propostas desconsideram essas limitações. Os autores exemplificam que políticos não podem adotar qualquer medida apenas para atrair eleitores, pois suas decisões estão condicionadas por esses limites. Além disso, a disponibilidade de recursos e a participação estatal em setores estratégicos, como energia e transportes, ampliam ou reduzem as alternativas possíveis. Os autores, nesse sentido, destacam que:

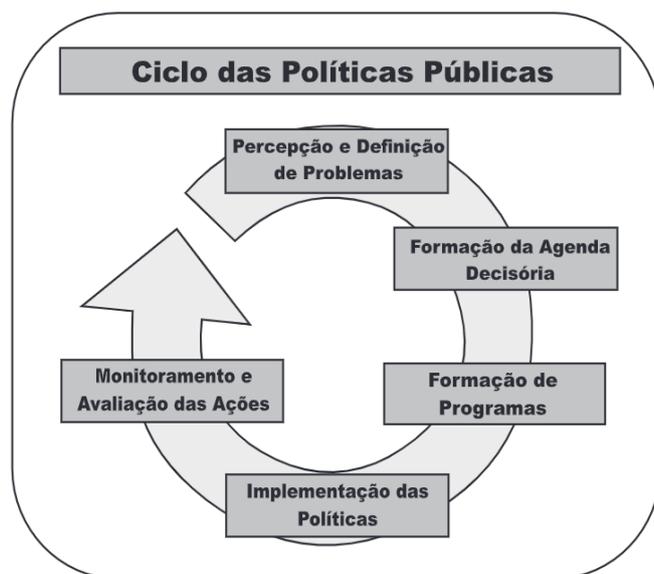
A formulação de políticas inclui a identificação de restrições técnicas e políticas à ação do Estado. Ela envolve o reconhecimento de limitações, o que revela o que é inviável e, por implicação, o que é viável. Isso pode parecer óbvio, mas ainda não se reflete nas muitas propostas sobre o que os *policy-makers* deveriam estar fazendo, que muitas vezes deixam de reconhecer as limitações que restringem um curso de ação proposto. Por exemplo, o pressuposto-chave dos teóricos da *public-choice*, de que os políticos escolhem as políticas que melhor promover seu apelo eleitoral, pressupõe mais espaço de manobra do que de fato existe (Majone, 1989, p. 76). Os políticos não podem, simplesmente, fazer tudo o que eles acham que apela aos eleitores. Outras restrições podem vir da capacidade administrativa e financeira do Estado. Por exemplo, os governos que têm participação acionária em setores econômicos como os da energia, das finanças e dos transportes, podem ter à sua disposição mais opções políticas do que os Estados em que o setor privado fornece esses bens e serviços de forma exclusiva. (Howlett, Ramesh e Perl, 2013, p. 125-126).

Tradicionalmente, o estudo das políticas públicas é estruturado com base no chamado ciclo de políticas, uma abordagem heurística que divide o processo político em estágios sucessivos. Os estágios clássicos desse ciclo são: (i) identificação do problema e formação da agenda; (ii) formulação da política; (iii) tomada de decisão; (iv) implementação; e (v) avaliação (Batista; Domingos; Vieira, 2021).

Raeder (2014, p. 128), apesar de também reconhecer cinco fases no ciclo de políticas públicas, que auxiliam na compreensão integrada dos processos e atores envolvidos, difere-se quanto ao teor dessas fases. Para ele, elas são: (1) percepção e definição de problemas, fase em

que se identifica uma situação que requer intervenção estatal; (2) formação da agenda decisória, em que determinados problemas são priorizados e inseridos na pauta governamental; (3) formulação de programas e projetos, momento de elaboração das alternativas e definição das soluções a serem adotadas; (4) implementação das políticas delineadas, etapa de execução das ações planejadas; e (5) monitoramento e avaliação das ações planejadas, fase em que se verifica a efetividade das políticas e seus resultados.

Segundo o autor, o ciclo possibilita uma análise integrada das políticas públicas, permitindo aprofundar o conhecimento sobre os processos e os atores envolvidos em cada fase (Raeder, 2018, p. 137). A compreensão dessas etapas é fundamental não apenas para a formulação e execução das políticas, mas também para avaliar seus impactos e decidir sobre sua manutenção ou extinção após a resolução do problema que motivou sua criação. O referido autor ilustrou o ciclo das políticas públicas da seguinte forma:



Fonte: Raeder (2018, p. 129).

A fase de identificação do problema e formação da agenda é o momento em que certos temas e demandas ganham visibilidade e passam a ser considerados prioritários pelos tomadores de decisão (Capella, 2018). Nem todos os problemas sociais chegam à agenda governamental, sendo necessário que eles sejam percebidos como relevantes e urgentes por parte dos atores políticos e sociais. Fatores como crises, pressão da opinião pública e a atuação de grupos de interesse são determinantes nesse processo.

A formulação da política consiste na elaboração de alternativas e soluções para enfrentar os problemas identificados (Capella, 2018). Nesse momento, os formuladores de políticas avaliam os instrumentos disponíveis, os custos e os benefícios de cada opção e as condições

políticas e institucionais para sua viabilização. As decisões tomadas nessa fase são fortemente influenciadas por ideologias, crenças e relações de poder.

Nessa perspectiva, Reader (2014, p. 130), explica que a fase de formulações pode ser dividida em três etapas “na primeira, uma massa de dados seria transformada em informações relevantes. Na seguinte, valores e princípios se combinam com informações factuais para produzir conhecimento sobre a ação. Já na última, o conhecimento empírico e normativo é transformado em ações públicas”. A perspectiva do autor é propositiva, afinal a fase de levantamento e processamento de dados para a formulação de informações relevantes é importante para aferir a necessidade de intervenção no caso concreto, bem como delimitar as melhores abordagens.

A tomada de decisão, enquanto fase de uma política pública, trata do processo de definir qual política deve ser implementada a partir das alternativas previstas (Caeiro, 2024, p. 173). Para o autor, “tomar decisão significa escolher a melhor solução de entre todas as possíveis e, por norma, pretende-se que seja a mais correta” (2024, p. 173). Ou seja, a tomada de decisão refere-se à etapa em que o planejador da política pública concreta, munido de estudos, dados e outros elementos técnicos, ao fazer um juízo de ganhos e perdas — incluindo aqui uma análise política — decidirá qual é a melhor alternativa para aquele caso específico. Pode-se dizer que essa é uma das etapas mais importantes, pois o sucesso da política dependerá, sobretudo, das “boas” escolhas feitas nessa fase.

Essa também é a etapa em que as autoridades governamentais escolhem e formalizam a opção que será implementada (Batista; Domingos; Vieira, 2021). Essa escolha nem sempre segue um critério técnico ou racional, sendo comum que decisões sejam moldadas por interesses políticos e alianças entre diferentes grupos.

A implementação envolve a concretização das decisões tomadas, por meio da alocação de recursos, da organização dos serviços públicos e da atuação dos agentes executores (Alcântara, 2021). Essa fase é permeada por desafios relacionados à capacidade técnica e administrativa do Estado, à coordenação entre diferentes órgãos e à participação social.

A avaliação tem por objetivo examinar os resultados e os impactos da política pública, identificando seus sucessos, limitações e possíveis correções (Batista, Domingos, Vieira, 2021). Essa análise pode conduzir à revisão ou à reformulação das políticas, reiniciando o ciclo. Como explicam Langbein e Felbinger (2006, p. 3), a avaliação de políticas públicas “consiste na aplicação dos métodos de investigação empírica das ciências sociais ao processo de julgamento

da efetividade das políticas públicas, programas ou projetos, assim como da sua gestão e implementação, para efeitos da tomada de decisão”.

No que se refere às formas de avaliação de políticas públicas, existem, conforme Pinto (2021, p. 28), quatro modelos de processos. O primeiro está relacionado ao seu intuito, podendo ser considerado descritivo ou causal, formativo ou sumativo. O segundo refere-se à sua estratégia comparativa, que pode ser transversal ou longitudinal. O terceiro está vinculado ao período em análise, podendo ser prospectivo ou retrospectivo. E o quarto relaciona-se à sua natureza.

Neste estudo, interessa-nos analisar apenas o modelo descritivo, uma vez que será o adotado para avaliar a política pública em questão. Nesse sentido, Pinto (2021, p. 29) define o processo avaliativo descritivo como aquele em que se busca descrever o contexto no qual se insere a política pública, considerando diferentes variáveis. Contudo, esse processo não tem por objetivo identificar as razões da política, tampouco se fundamenta em análises preditivas. Seu propósito é, especificamente, “caracterizar e fazer um ponto de situação do contexto”.

Entre os principais elementos constitutivos das políticas públicas, destacam-se: os problemas públicos, os objetivos a serem alcançados, os instrumentos utilizados, os recursos alocados, os atores envolvidos e o contexto político e institucional (Capella, 2018). Esses elementos interagem de modo dinâmico e complexo, influenciando a definição das políticas e a sua efetividade.

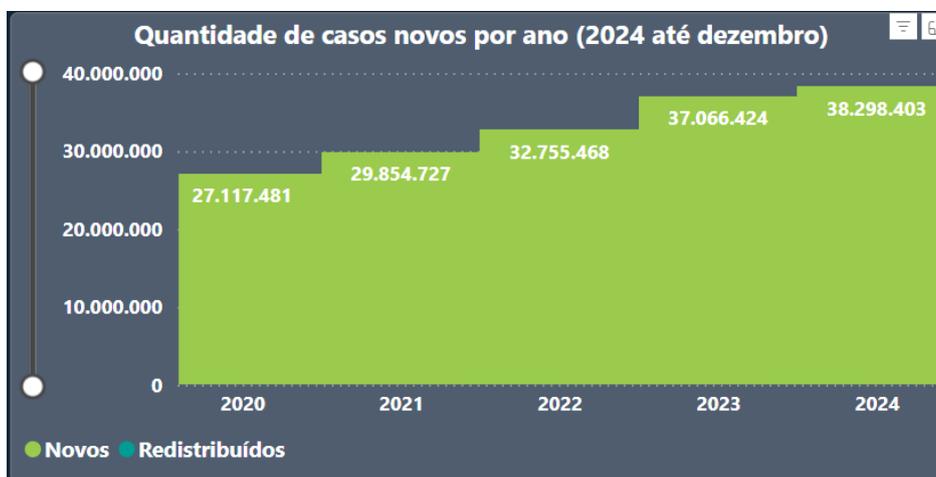
Compreender as políticas públicas em suas múltiplas dimensões permite que cidadãos e gestores públicos atuem de forma mais informada e qualificada na formulação e no controle das ações governamentais. O conhecimento sobre as fases e os elementos desse processo fortalece a participação democrática e contribui para a melhoria da gestão pública e dos resultados alcançados.

No tópico seguinte, pretende-se abordar, de forma geral, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, com o objetivo de caracterizá-la e apresentar o seu contexto de surgimento, bem como oferecer um panorama acerca de sua dinâmica de funcionamento.

2. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos

A judicialização de conflitos pode ser listada como uma prática cada vez mais corriqueira na sociedade contemporânea. Prova disso é a crescente busca pelo Poder Judiciário que pode ser traduzida em números. A cada ano aumenta-se a quantidade de novos casos de

conflitos que ingressam nos diversos fóruns espalhados pelo Brasil, como pode ser visto no relatório de “quantidade de casos novos por ano”, extraído do Justiça em Números, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça:



(CNJ, 2025)

O relatório em questão mostra um aumento gradativo da quantidade de casos que ingressam na justiça brasileira anualmente, além da quantidade exorbitante de processos existentes. No recorte de 2020 até 2024, isto é, em cinco anos, ingressaram no Poder Judiciário 165.092.503 casos.

Os números, por si, mostram a necessidade de uma intervenção, posto que esse alto quantitativo de processos acarreta grandes prejuízos à sociedade, como a morosidade de análise devido à limitação dos recursos humanos para o efetivo julgamento de todos os casos.

Além disso, pode apontar para uma superlotação da máquina judiciária, que acarreta prejuízos quantitativos e qualitativos. Nesse contexto, os métodos adequados de resolução de controvérsias inserem-se como uma proposta apta a diminuir a quantidade de casos para sentença, além de promover uma importante função relacionada à pacificação social. Os métodos adequados já eram utilizados por empresas privadas em seu interior como forma de resolver conflitos internos, e havia previsão legal para sua utilização no âmbito do processo judicial já na década de 90, no entanto, era prevista de forma distinta da que é feita hoje como forma extrajudicial, pois era conduzida por magistrados e servidores, nem sempre preparados para lidar com as práticas autocompositivas (Schactae, Serafim, 2022, p. 53).

Assim, iniciou-se no Brasil, em meados de 1998 uma discussão quanto a utilização dos referidos métodos, tendo sido elaborado o Projeto de Lei n. 4827/1998 de relatoria da Deputada Federal Zulaiê Cobra, que versava sobre a mediação. No entanto, o PL em questão tratava de

forma muito incipiente sobre o instituto, reduzindo-se a apenas sete artigos, e que acabou não tendo seguimento (Schactae, Serafim, 2022, p. 53).

Dentro do universo dos métodos adequados de resolução de conflitos há uma divisão em autocompositivos, dentre os quais se inserem a conciliação, mediação e negociação, e os heterocompositivos, que é o caso da arbitragem. Diz-se autocompositivos pois as partes são apenas guiadas a chegarem a um acordo, havendo esse por vontade própria delas sem nenhuma imposição (Calmon, 2019, p. 51). Já a heterocomposição refere-se à imposição de uma solução por um terceiro, semelhante ao que acontece no processo judicial, porém, no caso da arbitragem, substitui-se a figura do juiz por um árbitro.

A mediação e a conciliação, institutos a que daremos ênfase por serem objetivo da Política ora analisada, possuem algumas diferenças importantes. A mediação é caracterizada pelo método em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação das partes, fazendo com que eles consigam, por si mesmos, chegarem a um acordo. São utilizadas diversas técnicas nesse procedimento, muitas delas relacionadas à programação neurolinguísticas, e o mediador se vale de todas elas para criar esse ambiente construtivo e colaborativo. As sessões de mediação são recomendadas para pessoas que já possuíam algum vínculo afetivo anterior (De Sousa *et. al.*, 2024, p. 149).

Para os autores,

A mediação é uma forma autônoma de pacificação de conflitos, em que um terceiro imparcial, sem nenhum poder de decisão, auxilia as partes, restabelecendo um diálogo, com o intuito de preservar os interesses de ambos, visando um futuro acordo que beneficie a todos, com a participação e a cooperação das partes envolvidas, onde as mesmas decidem o que for melhor para resolução de seus conflitos com plena autonomia. (De Sousa *et. al.*, 2024, p. 149).

Por sua vez, a conciliação pode ser definida como um método adequado de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial age auxiliando as partes na busca por um acordo, diferente do mediador, o conciliador pode sugerir soluções e o foco está na solução. No caso, esse método é mais recomendado para os casos em que as partes não possuíam vínculos estreitos. De Sousa *et. al.* (2024, p. 150) assim explica:

A conciliação é um dos Meios Consensuais de Solução de Conflitos que pode ser conceituada como um meio judicial ou extrajudicial de resolução de conflitos que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. Dessa forma, a conciliação trabalha com o esforço do terceiro (conciliador ou conciliadores) na condução de um acordo, que colocará fim na controvérsia existente entre as partes.

Tendo em vistas as diferenças entre os dois procedimentos, convém esclarecer que em 2010, o CNJ publicou a Resolução nº 125, denominada “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos”. Como ilustrado no início deste capítulo, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais demandado, aumentando a cada ano a quantidade de casos.

No contexto de elaboração da resolução, isto é, em 2010, o cenário era ainda pior. A quantidade exacerbada de processos, somada a baixa quantidade de magistrados e servidores e ainda, ausência de políticas efetivas que conseguissem de algum modo mitigar os efeitos desse acúmulo de processos, começaram a esbarrar em direitos fundamentais como o de acesso à justiça, pois a pessoa que ingressava em juízo com o intuito de resolver as suas questões precisava aguardar por muito tempo até conseguir a efetiva prestação jurisdicional.

Nos considerandos da referida resolução, o CNJ dispõe que

[...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e conciliação. (CNJ, 2010).

Posto isso, quando foi publicada em 2010, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve como escopo principal a implementação de uma política que pudesse de alguma forma, assegurar aos cidadãos a possibilidade de resolverem suas disputas de forma célere, eficiente e menos onerosa. A Resolução visava reestruturar a atuação do Poder Judiciário, promovendo a utilização dos métodos autocompositivos, em especial a mediação e a conciliação, como instrumentos eficazes para a pacificação social e redução da sobrecarga processual (De Oliveira Filho, 2022). Dessa forma, buscou-se garantir que o acesso à justiça não fosse apenas formal, mas que proporcionasse, de fato, soluções adequadas e satisfatórias às partes envolvidas.

Além disso, a Resolução nº 125 estabeleceu diretrizes para a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), órgãos responsáveis por coordenar e fomentar a prática da conciliação e da mediação em todas as unidades da federação. A ideia central era integrar a política pública de tratamento adequado dos conflitos à estrutura do Judiciário, capacitando servidores, magistrados e conciliadores para atuarem na condução dessas práticas, de modo a conferir maior efetividade e qualidade às soluções consensuais (De Oliveira Filho, 2022). Os CEJUSCs, por sua vez, foram idealizados como espaços destinados ao atendimento ao cidadão, oferecendo tanto a solução pré-processual dos litígios quanto a mediação e conciliação no curso do processo judicial.

A Resolução nº 125 também destacou a importância da mudança cultural no tratamento dos conflitos, almejando transformar a mentalidade predominantemente litigiosa da sociedade brasileira. Ao incentivar o uso dos meios adequados de solução de controvérsias, o CNJ buscou estimular a autonomia das partes e a construção de soluções que atendessem aos interesses de

todos os envolvidos, promovendo, assim, a pacificação social e a redução do volume de processos judiciais. Essa mudança de paradigma visava consolidar uma cultura de diálogo e cooperação, em que o Judiciário atuasse não apenas como julgador, mas como facilitador do acesso a soluções eficazes e compatíveis com as reais necessidades dos jurisdicionados (De Oliveira Filho, 2022).

A partir da promulgação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, e da Lei de mediação (Lei n. 13.140/2015), os métodos adequados de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação, foram finalmente positivados e instrumentalizados no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando e ampliando os princípios e diretrizes já previstos na Resolução nº 125 do CNJ. O novo diploma processual incorporou expressamente esses meios autocompositivos como etapas essenciais na tramitação processual, prevendo, por exemplo, a realização de audiência de conciliação ou mediação como ato inicial obrigatório em grande parte das demandas cíveis (art. 334). Essa mudança legislativa conferiu maior segurança jurídica à aplicação dessas práticas, ao mesmo tempo em que reforçou o compromisso estatal com a busca por soluções consensuais, em detrimento da tradicional judicialização dos conflitos, bem como pela busca de uma justiça de paz.

A partir de então, as práticas incentivadas pela resolução do CNJ ganharam ainda mais força e capilaridade em todo o território nacional, uma vez que passaram a integrar de maneira obrigatória a rotina forense e os procedimentos judiciais. A compatibilização entre o CPC e a política judiciária do CNJ fomentou a ampliação e a estruturação dos CEJUSCs e dos Núcleos de Mediação e Conciliação nos tribunais, além de intensificar os investimentos na formação e capacitação de mediadores e conciliadores. Esse fortalecimento institucional resultou em um significativo aumento das tentativas de solução consensual de conflitos, contribuindo para a redução dos litígios judiciais, a pacificação social e a construção de um Judiciário mais acessível, célere e eficiente, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

3. Avaliação da Política Nacional de Resolução de Conflitos

No presente tópico pretende-se realizar uma avaliação da política do CNJ voltada ao tratamento adequado de resolução de conflitos. Nesse sentido, a forma de avaliação será a descritiva, que busca caracterizar e fazer um ponto de situação do contexto da política pública em questão.

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, representa um marco na busca por soluções consensuais no Judiciário brasileiro (CNJ, 2010). A medida teve como escopo principal enfrentar o problema crônico do acúmulo processual e da morosidade da prestação jurisdicional, promovendo uma mudança cultural na resolução de conflitos.

Desde 2006, o CNJ havia adotado iniciativas voltadas à conciliação, como o projeto Movimento pela Conciliação e a Semana Nacional da Conciliação, eventos que estimulavam os tribunais a promover acordos nas fases pré-processual e processual (Buzzi, 2011). No entanto, a Resolução nº 125 consolidou e sistematizou essa política, criando diretrizes permanentes para fomentar a conciliação e a mediação como meios adequados para solução de litígios.

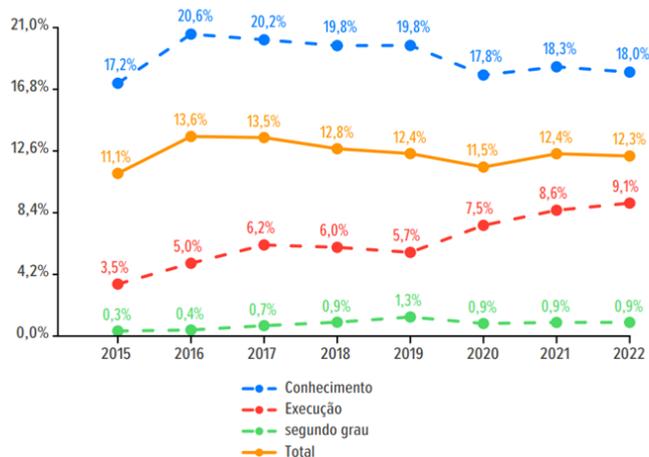
A norma determinou a instituição dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), encarregados de desenvolver, coordenar e fiscalizar as atividades relacionadas aos métodos autocompositivos, bem como a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), voltados à realização das sessões de conciliação e mediação (CNJ, 2015).

A Resolução nº 125 trouxe inovações relevantes, como a previsão de capacitação contínua de magistrados, servidores, mediadores e conciliadores, além da criação de um Código de Ética específico para os profissionais que atuam nesses métodos. Também determinou a coleta de dados estatísticos sobre as atividades de conciliação e mediação, os quais passaram a ser considerados para fins de promoção e remoção de magistrados (Oliveira, 2023).

Essas diretrizes foram posteriormente incorporadas ao Código de Processo Civil de 2015, que reforçou o estímulo à conciliação e à mediação, consolidando a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação antes da instrução processual (Brasil, 2015). Ademais, o CNJ incluiu, em 2020, a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais como um dos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2021-2026) (CNJ, 2020).

Para monitorar os resultados, o CNJ criou o índice de conciliação, calculado a partir do percentual de sentenças homologatórias de acordo sobre o total de sentenças proferidas. Os dados revelam que, entre 2015 e 2022, houve crescimento de 17,4% no número de sentenças homologatórias, passando de 2.987.623 em 2015 para 3.508.705 em 2022 (CNJ, 2023). Contudo, os resultados demonstram estabilidade nos últimos anos, sem evidenciar significativa redução do volume processual. Na Justiça Estadual, por exemplo, os CEJUSCs aumentaram de

362 em 2014 para 1.437 em 2022, sendo que, na Justiça do Trabalho, houve a instalação de 123 unidades, e na Justiça Federal, 76 unidades (CNJ, 2023). Abaixo apresenta-se um gráfico que ilustra essa situação:



(CNJ, 2023, p. 139)

A avaliação de resultados da política é feita anualmente pelo próprio CNJ, que mede os resultados obtidos, contratando-os com os indicadores apresentados. Nesse caso, o que se tem observado é que, apesar do aumento significativo das composições, o volume de novos processos ainda tem gerado impactos negativos na política. No entanto, no longo prazo, com a implementação de um maior número e a modernização dos CEJUSCs, os resultados podem ser diferentes no sentido de apresentar um aumento na quantidade de acordos. Entrementes, a política não tem como foco diminuir o número de judicializações, apenas foca no aumento das composições.

Em 2022, foram publicadas as Recomendações nº 129 e nº 135, com o objetivo de prevenir abusos do direito de demandar em processos de infraestrutura e nas causas relativas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), como estratégia para conter a litigiosidade (CNJ, 2022a; CNJ, 2022b).

Os resultados obtidos com a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses revelam um crescimento expressivo no número de CEJUSCs e na quantidade de sentenças homologatórias de acordo ao longo dos anos, demonstrando que a iniciativa foi bem-sucedida em consolidar a prática da conciliação e da mediação no Judiciário brasileiro.

A ampliação dos CEJUSCs, que alcançou 1.637 unidades em 2022, evidencia a capilaridade da política em todas as regiões do país, permitindo que cidadãos tenham acesso facilitado aos meios consensuais de solução de litígios (CNJ, 2023). Além disso, a elevação de

17,4% no número de sentenças homologatórias entre 2015 e 2022 indica que a busca pela solução negociada passou a integrar de maneira consistente a rotina dos tribunais (CNJ, 2023). Esses dados revelam uma mudança gradual na cultura jurídica, com maior valorização dos métodos autocompositivos e maior engajamento de magistrados e servidores na busca por soluções céleres e menos conflituosas.

Todavia, a despeito dos avanços institucionais e do aumento das homologações de acordos, a expectativa inicial de que a política resultaria em significativa redução do estoque processual não se concretizou. O crescimento contínuo do volume de processos, especialmente a partir de 2020, indica que a conciliação e a mediação atuaram mais como mecanismos de agilização e pacificação de litígios do que como instrumentos eficazes de contenção da litigiosidade (Silva, 2019; CNJ, 2023).

Esse cenário evidencia que, embora os meios consensuais tenham se mostrado eficientes em proporcionar soluções mais rápidas e satisfatórias, a raiz do problema da sobrecarga do Judiciário parece estar atrelada a outros fatores estruturais e culturais, como o fácil acesso ao Poder Judiciário e a prática reiterada do uso abusivo do direito de demandar. Assim, a política contribuiu positivamente para aprimorar a qualidade e a celeridade na resolução de litígios, mas revelou-se insuficiente para conter, por si só, o aumento da judicialização no país.

Conclusão

A análise da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos evidencia que o Poder Judiciário brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tem buscado desempenhar um papel ativo na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à modernização e aprimoramento da prestação jurisdicional. A Resolução nº 125/2010 simbolizou uma mudança paradigmática, ao institucionalizar a conciliação e a mediação como métodos prioritários para a solução de litígios, incentivando a substituição da cultura da sentença pela cultura do acordo. Essa política, alinhada ao movimento global de valorização das soluções consensuais, revelou-se um avanço na construção de um sistema de justiça mais célere e humanizado, atento às peculiaridades dos conflitos e às reais necessidades das partes envolvidas.

Contudo, a efetividade plena da política ainda enfrenta desafios que limitam sua capacidade de transformar estruturalmente o panorama da litigiosidade no Brasil. Embora tenha sido notável a ampliação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

(CEJUSCs) e o aumento expressivo no número de acordos homologados, os dados disponibilizados pelo CNJ demonstram que o volume de novos processos continua a crescer de maneira preocupante. Isso revela que os métodos autocompositivos, embora eficazes para agilizar a solução de litígios já instaurados, não têm sido suficientes para reduzir a judicialização de conflitos, evidenciando que a sobrecarga do Judiciário decorre de fatores estruturais, como a facilidade de acesso à Justiça e a ausência de políticas preventivas de litigância.

Outro aspecto que merece destaque é a necessidade de aprimoramento da capacitação de magistrados, servidores e conciliadores, bem como a modernização da estrutura física e tecnológica dos CEJUSCs, especialmente em regiões mais carentes. O êxito da consensualidade como prática consolidada depende não apenas de marcos normativos e incentivos institucionais, mas também da criação de um ambiente que favoreça o diálogo e a construção conjunta de soluções. Além disso, a adesão da advocacia e da sociedade civil a essa nova lógica de resolução de conflitos é essencial para que a cultura da pacificação se consolide definitivamente no sistema jurídico brasileiro.

Diante desse contexto, conclui-se que a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos representa um importante avanço, mas não pode ser encarada como solução isolada para os problemas do Judiciário. A superação da crise da litigiosidade demanda a adoção de políticas públicas integradas, que combinem medidas de estímulo à autocomposição com ações preventivas e de conscientização sobre o uso responsável do sistema de justiça. Somente por meio dessa articulação e do fortalecimento de uma atuação colaborativa entre os poderes e a sociedade será possível assegurar um sistema judicial que garanta, de forma efetiva, o direito de acesso à justiça e a resolução célere e adequada dos conflitos.

Referências

ALCÂNTARA, J. P. A formulação de políticas públicas e a instrumentalização necessária para sua implementação e acompanhamento. *Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança*, v. 4, n. 1, p. 65-100, 2021.

BATISTA, M.; DOMINGOS, A.; VIEIRA, B. Políticas públicas: modelos clássicos e 40 anos de produção no Brasil. *BIB*, n. 94, p. 1-25, 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 fev. 2025.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para instalação de CEJUSC*. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026*. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/monitoramento-da-estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Recomendação n. 129, de 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1526482022062962bc6f384599d.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Recomendação n. 135, de 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_135_2022_CNJ.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça em números 2023*. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça em números: estatísticas do Poder Judiciário*. 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BUZZI, M. A. G. Movimento pela Conciliação – Um breve histórico. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Org.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CALMON, P. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CAPELLA, A. C. N. *Formulação de políticas públicas*. Brasília: ENAP, 2018.

DE SOUSA, L. C. et al. O avanço da cultura da mediação e da conciliação como métodos para a resolução de conflitos. *Interfaces do Conhecimento*, v. 6, n. 1, 2024.

DE OLIVEIRA FILHO, S. D. Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário: entre os escopos e a realidade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 24, n. 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.66959>. Acesso em: 28 abr. 2025.

DYE, T. R. *Understanding public policy*. New York: Longman, 2011.

HOWLETT, M.; RAMESH, M.; PERL, A. *Política pública: seus ciclos e subsistemas – uma abordagem integral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LANGBEIN, L.; FELBINGER, C. *Public program evaluation: a statistical guide*. New York: M. E. Sharpe, 2006.

OLIVEIRA, S. D. F. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário: entre os escopos e a realidade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2023.

PINTO, R. R. *Avaliação de políticas públicas*. Lisboa: Colação Manuais Pedagógicos, ISCSP, 2021.

READER, S. T. O. Ciclo de políticas públicas: uma abordagem integradora dos modelos para análise de políticas públicas. *Perspectivas em Políticas Públicas*, 2014.

SCHACTAE, F. M.; SERAFIM, M. R. D. Do litígio à pacificação: uma análise do processo de normatização da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, p. 50-64, 2022.

SILVA, H. C. G. A inovação na política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses: reflexões a partir do prêmio Conciliar é Legal. 2019. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2560>. Acesso em: 28 abr. 2025.